

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

DIREITO SOCIAL AO TRABALHO DOS PROVADORES DE CIGARRO FRENTE AO DIREITO À SAÚDE¹

Janiquele Wilmsen², Stefan Hanatzki Siglinski³.

¹ Monografia de Conclusão do Curso de Graduação em Direito realizado na FEMA.

² Aluna Especial do Curso de Mestrado em Direito da UPF, janiquelewilmsen@hotmail.com

³ Aluno do Curso de Mestrado em Direito da UPF, stefan@assisnet.com.br

1. INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, considerado norma embasadora e informativa de toda a ordem constitucional, onde radicam direitos sociais como saúde, trabalho e o direito fundamental à vida. Sua aplicabilidade nas relações trabalhistas visa garantir o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, assegurando-lhes condições de trabalho dignas, com a observância de normas de higiene, saúde e segurança.

Diante disso e dos malefícios que o consumo do cigarro causa a seus consumidores, questiona-se se a atividade laboral de degustador de cigarros, que consiste em fumar uma quantidade determinada de cigarros por dia, com a finalidade de analisar seu aroma, gosto, potência, aspectos mecânicos e táteis, a fim de garantir o padrão de qualidade dos mesmos, pode ser proibida, com o objetivo de demonstrar que o princípio da dignidade da pessoa humana deve se sobrepor aos interesses econômicos das empresas tabagistas, como forma de garantir os direitos fundamentais à saúde e à vida dos trabalhadores que desempenham a atividade de degustador de cigarros no denominado painel de avaliação sensorial.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o exercício da atividade de degustador de cigarros frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à saúde, ante a circunstância nociva a saúde dos trabalhadores no denominado painel de avaliação sensorial, e a possível proibição de tal atividade.

2. METODOLOGIA

A pesquisa é do tipo exploratório e utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas. Na sua realização utilizou-se o método de abordagem dialético.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Atualmente tem chamado atenção da sociedade a questão do consumo de cigarro e todos os demais fumígenos em ambientes públicos, devido a prejudicialidade que eles trazem tanto aos consumidores diretos quanto aos chamados fumantes passivos. Com a promulgação da lei antitabaco e da sua regulamentação, a discussão só aumenta.

Além do mais, no caso estão em jogo preceitos constitucionais de extrema relevância, como o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, da livre iniciativa e do livre

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

exercício de qualquer atividade econômica, o da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, e o do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, insculpido no inc. III, do art. 1º, da CF, e serve de base para o resguardo de inúmeros direitos dela decorrentes, dentre eles o direito à saúde, o direito à vida, o direito a um trabalho digno e à livre escolha do emprego, pois, conforme afirma Ingo Wolfgang Sarlet, “não há como negar que os direitos à vida, bem como os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana” (2015, p. 95).

Neste sentido, segundo Alexandre de Moraes (2013), a dignidade pode ser compreendida como, um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.

Assim, a dignidade da pessoa humana não é um direito que se adquire, mas uma qualidade que já nasce com a pessoa, sendo um valor imanente à mesma, pois todos nascem com dignidade, e iguais em dignidade. O respeito à mesma exige que o ser humano deva ser tratado, tanto pelo Estado quanto pelas demais pessoas, como sujeito de direitos e não como simples objeto ou instrumento.

Dessa forma, a dignidade, como valor intrínseco ao ser humano, deve ser respeitada por todos, em todas as suas relações, inclusive nas relações de trabalho. Além do mais, o trabalho é um dos direitos sociais do cidadão e, dada a importância, tem dispensado pela Constituição um capítulo próprio, onde constam inúmeras garantias aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre elas limitações de jornada, repouso semanal remunerado, obrigação ao empregador de reduzir os riscos da atividade, entre outras.

O direito ao trabalho encontra-se insculpido no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual dispõe que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ONU, 1948, s.p).

E segundo Cléber Nilson Amorim Junior, “a legislação atua para garantir o ambiente de trabalho saudável, de modo a assegurar que o exercício do trabalho não prejudique outro direito humano fundamental: o direito à saúde, complemento inseparável do direito à vida” (2013, p. 40).

Todo esse aparato normativo, com direitos e garantias aos trabalhadores, têm por finalidade impedir o trabalho escravo, ou realizado em condições degradantes ou desumanas, como já foi no decorrer da história e, principalmente, garantir o trabalho digno ao empregado.

Os direitos fundamentais dos trabalhadores não constam de um rol taxativo, assim, estão expressos tanto na Constituição quanto em leis infraconstitucionais. Ainda, podem constar dos tratados e convenções internacionais subscritos pelo Brasil, desde que não contrariem a ordem jurídica interna.

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à vida e à saúde, sendo que em seu artigo 196 define que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Assim sendo, garantir a saúde é um dever do Estado, e todos possuem o direito à redução de riscos e doenças, assim, todas as pessoas possuem direito a um trabalho que lhes proporcione todas as condições sociais e econômicas de sobrevivência e bem-estar.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

Diante dessa previsão de garantias, como o direito à saúde, ao trabalho e a dignidade da pessoa humana, é de grande relevância analisar a atividade de degustador de cigarros, que consiste em fumar uma quantidade determinada de cigarros todos os dias, tanto fabricados pela empresa quanto pela concorrência, com a finalidade de verificar os padrões de qualidade dos mesmos.

Para exercer a atividade de degustador de cigarros os empregados passam “por quatro meses de treinamento. Estudam a diferença entre os fumos usados, [...] aprendem a diferenciar os agentes de sabor colocados no tabaco (extrato de figo, de uva passa, mel ou cacau) e dissecam a engenharia do cigarro (ventilação, compactação do fumo, filtro e papel)” (PROVADORES..., 2002, s.p).

Após esse treinamento os empregados estão aptos a participarem do denominado painel de avaliação sensorial, que consiste em “dois painéis diários, que duram de 20 a 30 minutos” (PROVADORES..., 2002, s.p).

Essa atividade, embora lícita, traz consequências negativas para a saúde do degustador, pois, o cigarro contém substâncias que são responsáveis pelo desenvolvimento de inúmeras doenças graves e que levam à morte. O degustador, ao fumar cigarros como exercício de uma atividade laboral, tem sua saúde ainda mais prejudicada do que o fumante comum, diante da maior quantidade de cigarros que acaba consumindo diariamente.

Conforme estudado, a atividade de degustador de cigarros consiste basicamente em fumar uma quantidade determinada de cigarros diariamente, no denominado painel de avaliação sensorial, e com isso analisar seu aroma, gosto, potência e aspectos mecânicos e táteis, a fim de garantir o padrão de qualidade dos mesmos.

Considerando que a fabricação e a comercialização de cigarros no Brasil são lícitas, as atividades desenvolvidas pelos empregados da empresa no processo de fabricação do cigarro também são, ou seja, a atividade de degustador de cigarros, em princípio, é lícita.

Entretanto, a licitude do desempenho da atividade de provador de cigarros foi questionada na Ação Civil Pública (ACP) nº 120300-89.2003.5.01.0015, proposta em 2003 pelo Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro (MPT-RJ) em face da empresa Souza Cruz.

Referida ACP foi julgada procedente e condenou a empresa Souza Cruz a deixar de contratar os provadores de cigarros sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por trabalhador encontrado exercendo tais funções, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador e a pagar uma indenização por danos morais.

Referida decisão foi objeto de Recurso Ordinário e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, negou provimento ao recurso, se posicionando no sentido de que é evidente que, entre proteger o direito à saúde, assim como o direito à vida, os quais se qualificam como direitos subjetivos inalienáveis do indivíduo, ou fazer prevalecer contra essas prerrogativas fundamentais o direito à liberdade econômica, o respeito indeclinável à vida humana deve prevalecer.

Inconformada, a reclamada (Souza Cruz) interpôs Recurso de Revista ao TST, que foi julgado, em 2010, pela 7ª Turma da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e conforme voto do Ministro Relator Pedro Paulo Manus, a Justiça do Trabalho não pode ficar à mercê de situações em que se evidencia potencial agressão à incolumidade física do trabalhador, com doenças seriamente desencadeadas, como inúmeros tipos de câncer, enfisema pulmonar, doenças gástricas e quiçá, a morte prematura, dela decorrentes.

Nesse diapasão, deve-se atentar para as normas de garantia e proteção do trabalho, elevadas em nível constitucional, como os direitos sociais, e conjugarem-se normas infraconstitucionais, como

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

aquelas dispostas no Capítulo de Segurança e Medicina do Trabalho (CLT), pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como de demais leis esparsas, onde há nítida preocupação do legislador no resguardo da higidez física dos trabalhadores.

Contudo, no julgamento dos Embargos ao Recurso de Revista, realizado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, os Ministros acordaram, por maioria, de que nem mesmo ao legislador é facultado intervir na liberdade de profissão, senão no tocante à fixação de requisitos mínimos de capacidade e qualificação.

Na decisão da Subseção há nítida preocupação com o aspecto trabalhista da demanda, sob a discussão da possibilidade ou não de interferência do judiciário na liberdade do exercício profissional assegurado pela Constituição, deixando em segundo plano a questão do direito à saúde do trabalhador.

No julgamento, ficou afastada a proibição da atividade de provador de cigarros, mas ficou reconhecida que ela é nociva à saúde humana, condenando-se, ainda, a empresa a adotar medidas que diminuam os agravos para a saúde dos trabalhadores e a pagar indenização por danos morais coletivos.

Avalia-se, dos apontamentos acima, que há grave lesão à saúde devido a exposição de empregados a agentes fumígenos, em condições adversas e gravosas à saúde, afetando, desse modo, o conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores que é composto pelo direito ao trabalho e pela existência de condições mínimas de higiene e saúde. Assim, não é garantido aos mesmos o direito de exercer o trabalho em condições que preservem a sua saúde.

Portanto, considerando que a saúde está intimamente relacionada com o direito à vida, e ambas estão intrinsicamente ligadas à garantia da dignidade da pessoa humana, a atividade de degustador de cigarros deve ser proibida, uma vez que fere a dignidade do trabalhador, o seu direito fundamental à saúde e o seu direito à vida.

4. CONCLUSÃO

Do exposto, concluímos que permitir o desenvolvimento da referida atividade é negar o direito a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio. No caso em tela, como já se ressaltou, houve uma grave lesão à saúde e à vida dos empregados provadores de cigarros, em virtude do contato com os agentes fumígenos. Além do mais, no confronto entre os princípios da livre iniciativa e da liberdade de profissão com o direito à saúde, deverá preponderar o último, ante sua indissociabilidade do direito à vida.

Embora a atividade seja lícita, é prejudicial à saúde, põe em risco a vida do trabalhador e não se amolda aos preceitos de trabalho digno, motivo pelo qual deve ser proibida, a fim de salvaguardar a integridade física dos trabalhadores e o seu direito à saúde, como expressão do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

5. PALAVRAS CHAVES: Degustador de cigarros; Direito ao trabalho; Direito à saúde; Dignidade da pessoa humana.

6. REFERÊNCIAS

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

AMORIM JUNIOR, Cléber Nilson. Segurança e saúde no trabalho: princípios norteadores. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Recurso Ordinário nº 01203-2003-015-01-00-8. Recorrente SOUZA CRUZ SA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: Redator Desembargador José Nascimento Araújo Netto. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2008. Disponível em: <http://bd1.trt1.jus.br/xmlui/bitstream/handle/1001/82143/01203008920035010015%2312-022008.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 de jun. de 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos em Recurso de Revista nº 120300-89.2003.5.01.0015/DF. Embargantes: Souza Cruz S.A. e Ministério Público do Trabalho. Embargados: Ministério Público do Trabalho e Souza Cruz S.A. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, DF, 21 de fev. de 2013. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=120300&digitoTst=89&anoTst=2003&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=00> 15. Acesso em: 26 maio 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 120300-89.2003.5.01.0015/DF. Recorrente: Souza Cruz S.A. Recorrido: Ministério Público do Trabalho. Relator: Ministro Pedro Paulo Manus. Brasília, DF, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnicado?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=120300&digitoTst=89&anoTst=2003&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=00> 15. Acesso em: 19 de jun. 2016.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2015.

PROVADORES de cigarros são treinados por 4 meses. Folha de S. Paulo, São Paulo, 04 ago. 2002. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u56224.shtml>. Acesso em: 28 maio 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXI Jornada de Pesquisa